

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

ANNA MARYA PUIATTI FAGUNDES

ABANDONO AFETIVO INVERSO EM TEMPOS DE PANDEMIA

Santana do Livramento

2021

ANNA MARYA PUIATTI FAGUNDES

ABANDONO AFETIVO INVERSO EM TEMPOS DE PANDEMIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Alessandra Marconatto

**Santana do Livramento
2021**

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do
Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais)

P532a Puiatti Fagundes, Anna Marya
Abandono Afetivo Inverso em Tempos de Pandemia/
Anna Marya Puiatti Fagundes.
43 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação)
Universidade Federal do Pampa, DIREITO, 2021.
"Orientação: Alessandra Marconatto".

1. Abandono Afetivo Inverso. 2. Direito dos Idosos. 3.
Instituto da Família. 4. Responsabilidade Civil. 5.
Danos Morais. I. Título.

ABANDONO AFETIVO INVERSO EM TEMPOS DE PANDEMIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: dia, mês e ano.

Banca examinadora:

Profa. Dra. Alessandra Marconatto
UNIPAMPA

Prof. Dr. Alexandre Xavier
UNIPAMPA

Prof. Dra. Julia Bagatini
UNIPAMPA

Esse trabalho é dedicado à minha família e aos meus amigos e amigas, minha segunda família.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço imensamente à minha mãe Geruza, por toda dedicação e incentivo, sem ela o sonho da faculdade jamais teria sido possível. Agradeço também ao meu padrasto Gonçalo por todo apoio durante minha trajetória. Sou extremamente grata à minha família, que sempre esteve ao meu lado. Agradeço à minha professora orientadora Alessandra, por aceitar conduzir o meu trabalho de conclusão de curso e pelas contribuições dadas durante todo o processo. Não posso deixar de agradecer à minha filha de quatro patas Morena, que me fez companhia em todas as manhãs, tardes e noites de TCC. Por último mas não menos importante, agradeço à todos os professores da Universidade Federal do Pampa que de alguma forma colaboraram para minha formação acadêmica.

“Amar é faculdade, cuidar é dever”.
Nancy Andrighi

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a questão da violação do dever de cuidado por parte dos filhos perante os pais idosos, situação que hodiernamente é caracterizada pelo abandono afetivo inverso e tem sido agravada em razão da pandemia da Covid-19. Tem-se como objetivo discorrer sobre o instituto família e a importância do afeto nas relações interpessoais, bem como verificar os princípios constitucionais inerentes ao direito de família, principalmente no que diz respeito à preservação da dignidade da pessoa humana. Nessa senda irá apresentar o posicionamento dos principais doutrinadores brasileiros, buscando realizar um mapeamento dos conceitos apresentados. Além disso, visa abordar a questão da responsabilização civil subjetiva em decorrência do dano moral causado pelo abandono afetivo inverso, colocando em pauta a questão do ato ilícito e da indenização.

Palavras-Chave: Abandono afetivo inverso. Direito dos idosos. Instituto da Família. Responsabilidade Civil. Danos morais.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the issue of the violation of the duty of care by children towards their elderly parents, a situation that today is characterized by the inverse affective abandonment and has been aggravated by the Covid-19 pandemic. The aim is to discuss the institute of family and the importance of affection in interpersonal relationships, as well as verifying the constitutional principles inherent to family law, especially with regard to the preservation of human dignity. On this path, he will present the position of the main Brazilian scholars, seeking to map the concepts presented. In addition, it aims to address the issue of subjective civil liability as a result of the moral damage caused by the inverse affective abandonment, bringing to the fore the issue of tort and indemnity.

Keywords: Inverse affective abandonment. Right of the elderly. Family Institute. Civil responsibility. Moral damages.

SUMÁRIO



INTRODUÇÃO.....	11
1 A FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO	13
1.1 CONCEITO DE FAMÍLIA NA ATUALIDADE	13
1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA FAMÍLIA	15
1.3 A CONCEPÇÃO DE PESSOA IDOSA	17
1.3.1 O aumento da população idosa e sua proteção no direito brasileiro	19
2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL	21
2.1 O CONCEITO E TEORIAS	21
2.2 PRESSUPOSTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	24
2.2.1 Conduta culposa do agente	24
2.2.2 Nexo de causalidade	24
2.2.3 Dano	25
3 O ABANDONO AFETIVO INVERSO.....	26
3.1 O AGRAVANTE DA COVID-19 NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO INVERSO	28
3.2 AFETIVIDADE: VALOR E DEVER JURÍDICO	29
3.3 O DANO MORAL E A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL	32
3.4 O QUANTUM INDENIZATÓRIO	34
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS.....	37

INTRODUÇÃO

É possível notar que o Abandono Afetivo, situação em que os genitores abandonam seus filhos afetivamente, deixando de cumprir seu dever de cuidado e criação dos filhos, trata-se de um tema bastante atual e tem sido amplamente debatido no âmbito jurídico. Por outro lado, o Abandono Afetivo Inverso, situação em que os filhos abandonam os genitores na velhice, ainda que uma situação muito recorrente, não possui tanta notoriedade. Nossa Constituição Federal assegura a responsabilidade recíproca da família, conforme dispõe o Art. 229 que não só os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, mas também os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (BRASIL, 1988).

Dessa forma, pode-se verificar que o dever de cuidado e amparo para com os idosos é um dever legal resguardado não só pelo Estatuto do Idoso, mas também pela Constituição Federal de 1988. Além do Código Civil que, em seu Art. 927 e 186 dispõe respectivamente sobre a responsabilidade civil e a responsabilidade civil gerada por dano moral. Outrossim, o Abandono Afetivo Inverso gera não só consequências no âmbito cível, como também no âmbito penal:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:
Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País (BRASIL, 1940).

Nesse sentido, é possível verificar que o grupo social dos indivíduos idosos encontra amparo legal na legislação brasileira, no entanto, apesar da questão do abandono afetivo inverso ser antiga, é evidente que a pandemia da COVID-19, bem como o contexto calamitoso em que o Brasil está situado, intensificou ainda mais a ocorrência destes casos.

Neste sentido, o presente trabalho tem como objetivo não só analisar os casos de abandono afetivo inverso, como também verificar como o cenário pandêmico atual afetou tais acontecimentos, já que a COVID-19, por ser um vírus de alta letalidade e rápida propagação, trouxe mudanças e impactou severamente a vida de toda população mundial. Pelo fato do vírus se propagar de pessoa para pessoa por meio de gotículas do nariz ou da boca, um dos principais

meios de prevenção da doença é o isolamento social, especialmente quando se trata das pessoas pertencentes aos grupos de risco, como os idosos (RIBEIRO et al.,2020). Diante disso, pode-se observar um aumento expressivo nos casos de abandono afetivo inverso, já que, com o pretexto de garantir a segurança e a saúde das pessoas idosas, os filhos acabam por abdicar de suas responsabilidades para com os pais (IBDFAM, 2020).

Dessa maneira, o trabalho objetiva abordar a evolução histórica no tocante ao direito de família, além de analisar a o princípio da afetividade e sua influência nas relações familiares. Também pretende verificar a reparação civil nos casos de abandono afetivo inverso e avaliar de que modo a pandemia atuou como agravante.

Assim considerando o problema de pesquisa, o método utilizado é o bibliográfico, de modo que a metodologia de procedimento proposta no presente trabalho é a análise documental e a revisão bibliográfica de produções científicas acerca da temática. Desse modo, é inegável a necessidade de se abordar tal temática, posto que vivencia-se um período onde os idosos, como grupo de risco, estão sendo vítimas não só da doença letal que é a COVID-19, mas também do descaso e omissão dos filhos. Desta forma, justifica-se a abordagem da temática no intuito de conscientizar a família, o Estado e a sociedade sobre o dever de amparar e zelar por este grupo social.

1 A FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

A família contemporânea, alicerce de nossa sociedade, experiência um processo de ressignificação, pode-se dizer que tal processo se deu principalmente em função da evolução das relações interpessoais dos indivíduos. Nesse aspecto, o presente capítulo fará uma análise acerca da transição paradigmática da entidade familiar, apontando os princípios constitucionais que regem o direito de família no Brasil. Também pretende abordar a temática do idoso na família brasileira e sua proteção constitucional.

1.1 CONCEITO DE FAMÍLIA NA ATUALIDADE

O instituto da família surgiu há cerca de 4.600 anos, caracterizando-se como umas das primeiras formas de agrupamento social. Destaca-se que na antiguidade tal agrupamento social tinha sobretudo um viés econômico, pois a família patriarcal nada mais era que um conjunto de indivíduos destinados a prover seu sustento, tendo como intuito principal desempenhar as funções econômicas, procriativas e políticas. Nesse seguimento, a ausência de afeto nas entidades familiares acentuou ainda mais a presença de relações extraconjugais (BARRETO, p. 206).

No entanto, diante da evolução da sociedade, a família passou por muitas transformações, tal comunidade de produção deu lugar a um grupo de pessoas ligadas não necessariamente por laços consanguíneos, mas também por relações de amor e afeto. Quando se trata de tais sentimentos, fala-se essencialmente sobre a afeição dos indivíduos em partilhar a vida juntos.

Desse modo, especialmente em razão da valorização dos vínculos psicológicos do afeto, a família foi repersonalizada, ganhando novas formatações, que com o passar do tempo consolidaram seu espaço no meio social. Por isso é possível afirmar que não existe um modelo familiar uniforme, conseqüentemente, torna-se complexo chegar a um conceito específico do instituto da família. Uma vez que, na tentativa de defini-lo, corre-se o risco de limita-lo a padrões convencionados.

Neste sentido, afirma Maria Berenice Dias:

Dispondo a família de várias formatações, também o direito das famílias precisa ter espectro cada vez mais abrangente. Assim, difícil sua definição sem incidir num vício de lógica. Como esse ramo do direito disciplina a organização da família,

conceitua-se o direito de família com o próprio objeto a definir. Em consequência, mais do que uma definição, acaba sendo feita a enumeração dos vários institutos que regulam não só as relações entre pais e filhos, mas também entre cônjuges e conviventes (DIAS, 2015, p. 33).

Outrossim, pode-se dizer que família, em seu sentido mais amplo, caracteriza-se quando os indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade, afinidade ou afetividade. Nesse sentido, o entendimento *lato sensu* permite incluir os parentes da linha reta ou colateral e os afins, definindo família como aquela formada além dos cônjuges e seus filhos. Já em sentido estrito, refere-se àquela formada somente pelos cônjuges e seus filhos (DINIZ, 2008).

Ainda nesse aspecto, Paulo Nader assevera que:

O Código Civil de 2002 não confere à família um conceito unitário. Os arts. 1.829 e 1.839, por exemplo, que dispõem sobre a linha sucessória, atribuem à família um sentido amplo, que abrange os parentes em linha reta (pais, filhos, netos) e os em linha colateral até o quarto grau (irmãos, tios e sobrinhos, primos). Em sentido estrito, tem-se a chamada família nuclear, constituída por pais e filhos, considerada na disposição do art. 1.568 (NADER, 2016, p. 3).

Conforme aponta Luciano Silva Barreto, a evolução das relações interpessoais transformou o modo de pensar dos indivíduos, tornando extremamente reprovável o que antes era visto como normal. Neste sentido, o autor cita o exemplo do poder do patriarca em determinar a vida ou a morte dos filhos, que era aceito com normalidade e nos dias de hoje se trata de um crime. Então, nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988 trouxe consigo as principais mudanças no que diz respeito ao instituto da família, dessa forma adequando-se ao desenvolvimento da sociedade (BARRETO, 2012).

De acordo com o disposto na CF/88, em seu Art. 226, como é possível observar, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988).

Além do referido artigo, é imprescindível citar um dos fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito, que está disposto no inciso III, do Art. 1º, do Vigente Texto Constitucional, tratando do Princípio da Dignidade Humana. Tal princípio garante à todos os indivíduos o acesso às suas necessidades vitais, desse modo garante à todos o direito de estruturar a entidade familiar das mais diversas formas. Para Flávio Tartuce, o rol constitucional apresenta um modelo exemplificativo, entretanto admite a possibilidade de outros modelos de família, quais sejam:

- a) Família anaparental, aquela sem pais;
- b) Família homoafetiva, aquela constituída por pessoas do mesmo sexo;
- c) Família mosaico ou pluriparental, aquela decorrente de vários casamentos, uniões estáveis ou mesmo simples relacionamentos afetivos de seus membros (TARTUCE, 2021, p. 28).

Portanto, pode-se observar uma expressiva evolução no que diz respeito ao conceito de família, uma vez que a importância dos laços afetivos possibilitou novas configurações de família perante a sociedade e a legislação. Diante do exposto, nota-se que a família contemporânea vivencia não só um processo de repersonalização, mas também um processo de transição paradigmática, rompendo padrões e reconhecendo um vasto mosaico de entidades familiares.

Nessa linha de pensamento, afirma Rolf Madaleno:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental (MADALENO, 2018, p. 82).

Diante dessa nova perspectiva de família, observam-se conquistas importantíssimas para a coletividade, como por exemplo a igualdade de gênero e a deslegitimação da violência no meio familiar. Sem dúvidas, tais transformações espelham cada etapa da sociedade à sua época, sendo de grande valia que além da família, a legislação se adeque a evolução social.

1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA FAMÍLIA

Frente às mudanças de paradigma dos últimos tempos e aos novos modelos de família baseados na afetividade, os interesses pessoais dos membros da família passaram a

ter prioridade. Nos dias atuais a função da família se dá pela realização pessoal da afetividade e da dignidade humana, principalmente com o advento da Constituição Federal de 1988, o direito de família passa a ser embasado por princípios constitucionais, em especial pelos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF/1988) e o da solidariedade (Art. 3º, I, CF/1988).

Além destes, pode-se citar os princípios da igualdade entre filhos (Art. 227, § 6º, CF/1988 e Art. 1.596 do CC), da liberdade (Art. 1.513 do CC), da afetividade, da igualdade entre cônjuges e companheiros (Art. 226, § 5º, CF/1988 e Art. 1.511 do CC), da igualdade na chefia familiar (Art. 226 § 5º e 226, § 7º, da CF/1988 e arts. 1.566, III e IV, 1.631 e 1.634 do CC), do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227, caput, da CF/1988 e arts. 1.583 e 1.584 do CC), da função social da família e da boa fé objetiva. Alguns dos princípios constitucionais da família estão presentes de maneira explícita e outros de maneira implícita, contudo não há uma hierarquia entre eles. Não se pode estipular um número exato de princípios, pois cada autor delimita uma quantidade diferente, neste caso, cabe citar alguns dos principais deles.

Primeiramente, disposto no Art. 1º, inciso III e no Art. 226, § 7º, ambos da Constituição Federal de 1988, tem-se o princípio que fundamenta a ordem jurídica: O princípio da dignidade da pessoa humana. Maria Berenice Dias afirma que: “O princípio da dignidade humana é o mais universal de todos os princípios. É um macro princípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia, privada, cidadania, igualdade e solidariedade (DIAS, 2015, p. 44-45). A dignidade é um atributo que decorre diretamente do gênero humano, ela atribui consideração e respeito à todos os seres humanos, pressupondo a igualdade entre todos, sem que um seja mais ou menos digno que o outro. O autor Ingo Wolfgang Scarlet define a dignidade da pessoa humana como uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que garante à todos condições existenciais mínimas para uma vida saudável, de modo a proteger os indivíduos de qualquer ato de cunho degradante ou desumano (SCARLET, 2001).

Nesta senda, Gabriela Machado destaca:

A inclusão do princípio em tela no direito de família demonstra a mudança de paradigmas sofrida pelas famílias após o advento da Constituição Federal de 1988, sendo a entidade familiar o campo mais propício para que o indivíduo venha a exercer sua dignidade enquanto ser humano (MACHADO, 2012, n.p.).

Para Flávio Tartuce, nos casos de abandono afetivo, verifica-se uma lesão aos direitos da personalidade inerente à pessoa, do mesmo modo, fere o direito a dignidade. O

autor assevera que em muitos casos a jurisprudência pátria decidiu pelo pagamento de indenização por danos morais nos processos de abandono afetivo, humano, desse maneira conclui que existe a possibilidade de reparação civil nestes casos. O referido autor cita o caso Alexandre Fortes, que caracterizou-se como um marco no âmbito da doutrina e da jurisprudência quanto ao abandono afetivo, onde a ementa do julgado menciona expressamente o princípio da dignidade da pessoa humana (TARTUCE, 2021).

Como já mencionado, outro princípio basilar do direito de família contemporâneo é o princípio da solidariedade, que encontra respaldo no inciso I, do art. 3º, da CF/88, também destacando-se como objetivo fundamental da ordem jurídica brasileira. Flávio Tartuce afirma que: “Deve-se entender por solidariedade o ato humanitário de responder pelo outro, de preocupar-se e de cuidar de outra pessoa” (TARTUCE, 2021, p. 28). Na mesma linha de pensamento, Maria Berenice Dias aponta que a solidariedade tem origem nos vínculos afetivos e esta intimamente associada ao dever com o próximo, nessa perspectiva, uma pessoa só existe enquanto coexiste (DIAS, 2015).

Destaca-se que os princípios supramencionados encontram ainda mais evidência quando se trata de grupos vulneráveis, como os idosos. Atualmente a legislação brasileira impõe como dever não só do Estado, mas também da família e da sociedade propiciar uma existência digna e solidaria à todos os membros da entidade familiar.

1.3 A CONCEPÇÃO DE PESSOA IDOSA

O instituto do idoso é um fenômeno social recente, pois diante da evolução da sociedade as pessoas passaram a viver mais, atingindo uma nova etapa da vida. Neste contexto, o presente sub capítulo busca analisar o conceito de idoso na sociedade contemporânea, trazendo as legislações constitucionais e infraconstitucionais pertinentes a este grupo social.

Para que seja possível entender com mais clareza o abandono afetivo inverso, tema central do trabalho, é indispensável tratar sobre o idoso, protagonista da situação. Entende-se por idoso todo o indivíduo que atingiu a fase de envelhecimento, que ocorre a partir da fase adulta até o fim da vida. A velhice se trata de um fenômeno fisiológico, ocorrendo de maneira variável nos indivíduos.

No Brasil, o conceito de idoso está regulado pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, em seu Art. 1º, que dispõe que idoso é toda pessoa com idade

igual ou superior a 60 anos. Ainda nesse aspecto, a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a Política Nacional do Idoso, em seu Art. 2º assevera que os idosos são as pessoas maiores de 60 anos. Por mais que se adote o parâmetro cronológico,

evidente que cada indivíduo possui condições psicobiológicas particulares, existindo a possibilidade de pessoas com a mesma idade possuírem condições psíquicas e físicas completamente diferentes.

Neste mesmo aspecto, apontam Ana Claudia Paes Witzel e Maria Amália De Figueiredo Pereira Alvarenga:

(..) ressalta-se que com o aumento da expectativa de vida da população o critério etário não é um padrão permanente, pois conquanto que atualmente considera-se idosa uma pessoa de sessenta anos, é certo que nesta idade inúmeras pessoas ainda estão no auge da atividade profissional e sequer se consideram como idosos. Segundo a visão médica, o processo de envelhecimento é um processo natural que ocorre no ser humano uma redução da reserva funcional sem comprometer, necessariamente, as atividades normais do dia-a-dia (WITZEL e ALVARENGA, 2013, p. 51).

Diante disso, Norberto Bobbio aponta três modos de caracterizar a pessoa idosa, quais sejam: a perspectiva cronológica, que diz respeito ao método utilizado pela legislação brasileira, onde se estipula uma idade para definir quem é idoso; a perspectiva burocrática, que caracteriza-se pela idade em os indivíduos possuem direito à benefícios, tais como a aposentadoria; e por último, a perspectiva psicológica, que condiz com o momento em que o indivíduo sente-se velho, ou seja, esta última se trata de uma perspectiva subjetiva (BOBBIO, 1997).

Além das perspectivas apontadas pelo referido autor, constata-se também a perspectiva psicobiológica e a perspectiva socioeconômica, mencionadas na obra da autora Pérola Melissa Braga. A primeira caracteriza-se pela avaliação particular de cada indivíduo, analisando suas condições psíquicas e fisiológicas. Já a socioeconômica é baseada na condição de hipossuficiência do indivíduo, prezando pela proteção dos grupos sociais vulneráveis (BRAGA, 2005).

Dada a subjetividade dos demais critérios e a insegurança jurídica que poderiam causar, nos dias atuais o critério cronológico é considerado o mais eficaz, sendo utilizado pela maioria dos países.

Nesse sentido, expõe Pérola Melissa Braga:

Diante da extrema dificuldade em se acatar uma conceituação baseada unicamente no critério psicobiológico ou no critério econômico-social, pelo menos na área jurídica, o mais acertado parece mesmo o conceito de idoso que se funda no critério cronológico, apesar dos problemas que engendra (BRAGA, 2005, p. 5).

Em suma, qualquer controvérsia acerca do parâmetro utilizado para definir idoso na esfera jurídica deve ser sanada a partir da Constituição Federal e da legislação específica, que vem a ser o Estatuto do Idoso.

1.3.1 O aumento da população idosa e sua proteção no direito brasileiro

Evidentemente, no passado, as condições de saúde, higiene e bem estar dos indivíduos não possibilitavam uma vida longa, no entanto, diante de fatores como os avanços da ciência, o êxodo rural e o aumento da qualidade de vida da população mundial, pode-se notar um expressivo aumento na longevidade dos cidadãos. Em vista disso, com o passar do tempo houve um aumento na expectativa de vida da população, havendo, para mais pessoas, a possibilidade de chegar a um novo estágio biológico, em outras palavras, em uma nova etapa da vida.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), após a realização da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - Características dos Moradores e Domicílios em 2017, constatou-se que o Brasil possui mais de 30,2 milhões de pessoas idosas, sinalizando um aumento de 18% nos últimos 5 anos (IBGE, 2018). Já em âmbito mundial, a Organização das Nações Unidas (ONU), afirmou que a partir de 2017 até o ano de 2030, o mundo vivenciará uma das maiores transformações sociais do século 21, pois o número de pessoas com mais de 60 anos deve subir 46%, alcançando o impressionante número de 1,4 bilhões de cidadãos, superando inclusive o total de jovens e de crianças menores de 10 anos (ONU, 2019).

Em vista disso, não se pode fugir da verdade: a maioria da população chegará na velhice. E é por isso que a questão do envelhecimento, bem como da garantia dos direitos do idoso, deve ser do interesse de toda sociedade e não só dos idosos (BRAGA, 2008). É evidente que essa parcela significativa da sociedade exige o respaldo e proteção do Estado, uma vez que se trata de um grupo vulnerável. Isto posto, a Constituição Federal foi a pioneira ao tratar do direito dos idosos, implicitamente ao impor um de seus objetivos fundamentais na República Federativa do Brasil a garantia da promoção do bem de todos, sem preconceitos de, entre outros aspectos, idade (Art. 3º, CF, 1988). Também prevê tal amparo em seus Arts. 229 e 230:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (BRASIL, 1988).

Da mesma forma, dispõe o Art. 2º, do supracitado Estatuto do Idoso:

Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 2003).

Além dos dispositivos legais citados, também destaca-se a Lei nº 8.742, Lei Orgânica de Assistência Social – Loas, de 7 de dezembro de 1993, que prevê importantes medidas no intuito de garantir o bem estar social das pessoas idosas:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (BRASIL, 1993).

Em síntese, a Constituição Federal de 1988 foi pioneira quando se trata da garantia dos direitos dos idosos, entretanto, com decorrer do tempo e com o envelhecimento da população, a CF/88 passou a deixar lacunas a serem sanadas, tal como o critério para considerar uma pessoa idosa. Isto posto, 6 anos após a promulgação da nossa Carta Magna, foi instituída a Política Nacional do Idoso, que criou alguns parâmetros e estabeleceu normas de proteção aos direitos sociais dos idosos. Todavia, a legislação que de fato trouxe os princípios de proteção integral e regulou os direitos humanos das pessoas idosas foi o Estatuto do Idoso, criado em 1º de outubro de 2003, que vem a ser o Dia Mundial do Idoso.

2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Assim como os demais institutos da área jurídica, a concepção de responsabilidade civil também está em constante evolução. Pode-se citar o exemplo das mudanças sofridas pelo instituto da família, que está intimamente ligado à responsabilidade civil. Como já mencionado, os modelos de família patriarcais caracterizavam-se pela supremacia do homem, sem dar espaço para nenhum tipo de reivindicação de direitos por parte da mulher e dos filhos. Contudo, frente ao desenvolvimento da sociedade, a conduta ditatorial do patriarca passou ser passível de responsabilização civil, pois a partir da CF/1988 a legislação brasileira instituiu normas que tornam ilícitas práticas cometidas com naturalidade anteriormente, tal como a desigualdade de gênero e a discriminação dos filhos.

Sabe-se que o Estado Democrático de Direito preza pela soberania popular, sendo a partir de normas de conduta que garante o respeito às liberdades de todos os civis. Dessa forma, qualquer ato praticado por um indivíduo que venha a ferir os direitos de outro membro da sociedade deverá acarretar prejuízos, conseqüentemente o autor do dano terá o dever de reparar o prejuízo moral ou material que tenha causado a outrem. Nessa perspectiva que surge a essência de responsabilidade civil, quando ao violar o direito de outra pessoa, o causador do dano deverá arcar com as conseqüências jurídicas do ilícito cometido.

2.1 O CONCEITO E TEORIAS

O instituto da responsabilidade civil encontra respaldo no Título IX do atual Código Civil, do Art. 927 ao 954, tratando sobre a obrigação de indenizar e do Art. 186 ao 188, tratando sobre a teoria do ato ilícito. Contudo, pode-se notar que muitos outros artigos do Código Civil repercutem na responsabilidade civil, uma vez que se trata de uma legislação que dispõe sobre direitos e obrigações, que caso não sejam cumpridas, ocasionam conseqüências reparatórias. Em uma das principais conceituações acerca do tema, Maria Helena Diniz define a responsabilidade civil como:

A aplicação das medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal (DINIZ, 2003, p. 34).

Na mesma senda, destaca-se a lição de Gagliano e Pamplona:

A noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar). Trazendo esse conceito para o âmbito do Direito Privado, e seguindo essa mesma linha de raciocínio, diríamos que a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas (GAGLIANO; PAMPLONA, 2018, p. 60).

Paulo Nader, por sua vez, elucida que o vocábulo ‘responsabilidade’ não deve ser entendido como um termo estritamente jurídico, destacando que a concepção de responsabilidade está diretamente ligada a noção de dever, mas não possui uma concepção unívoca. Ao conceituar responsabilidade civil, o autor diz que: ‘A nomenclatura responsabilidade civil possui significado técnico específico: refere-se à situação jurídica de quem descumpriu determinado dever jurídico, causando dano material ou moral a ser reparado’ (NADER, 2018, p. 6).

Diante do exposto, entende-se que a responsabilidade civil obriga o indivíduo que causa dano a outrem a ressarcir ou reparar o prejuízo resultante de ação ou omissão por ele praticado, dessa forma, garantindo a segurança jurídica da pessoa que teve um direito violado. Além disso, faz-se importante destacar as espécies de responsabilidade civil pertinentes ao tema do presente trabalho, sendo elas a espécie subjetiva e objetiva.

A principal diferença entre as duas espécies se dá em função da culpa, uma vez que ao analisar da perspectiva moral, no caso de um indivíduo causar dano a outro, sua atitude apenas será reprovável se tiver tido a intenção de causar o dano, ou seja, atuando culposamente. Contudo, seguindo esta linha, muitas vezes a pessoa que sofreu o dano acaba por não ter o seu prejuízo ressarcido. Neste cenário surge a responsabilidade objetiva, que gera o dever de indenizar mesmo sem a prova da culpa, necessitando apenas da prova do dano e do nexo de causalidade, elementos que irão ser analisados nos próximos sub capítulos.

Como mencionado, a responsabilidade subjetiva pressupõe o dolo ou a culpa, por ação, ou omissão, lesiva a determinado indivíduo. Paulo Nader elucida o tema a partir de alguns exemplos:

De acordo com esta orientação, se o dano foi provocado exclusivamente por quem sofreu as consequências, incabível o dever de reparação por parte de outrem. Igualmente se decorreu de caso fortuito ou força maior. Se ocorre o desabamento de um prédio, provocando danos morais e materiais aos seus

moradores, devido ao erro de cálculo na fundação, a responsabilidade civil ficará patenteada, pois o profissional

agiu com imperícia. Se o fato jurídico originou-se de um abalo sísmico, não haverá a obrigação de ressarcimento pelo responsável pela obra. Cabe à vítima a comprovação de todos os requisitos que integram os atos ilícitos, inclusive os danos sofridos (NADER, 2018, p. 32).

No atual ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil encontra respaldo nos Arts. 186 e 187 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (BRASIL, 2002).

A responsabilidade civil divide-se em subjetiva e objetiva. Na responsabilidade civil subjetiva a vítima precisa provar a culpa do agente causador do dano. Já na responsabilidade civil objetiva, não é necessária a comprovação do dolo ou da culpa, pois se aplica a teoria do risco, por exemplo nos casos em que a atividade realizada pelo autor do dano possibilite risco para terceiro. Da mesma forma, Paulo Nader exemplifica a questão:

Em matéria de acidente do trabalho, por exemplo, aplica-se a teoria do risco: aquele que tira proveito das vantagens de uma atividade, geradora de riscos para o trabalhador, deve suportar os ônus dela decorrentes, isentando-se a vítima de provar a culpa do titular da empresa.⁸³ No transporte de pessoas em que ocorrem danos ao passageiro, a este não cabe averiguar se a culpa foi do transportador ou de terceiro (NADER, 2018, p. 32).

O Art. 927, do Código Civil de 2002, regula a responsabilidade civil subjetiva em seu caput e a objetiva em seu parágrafo único, dispondo que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

2.2 PRESSUPOSTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Para que seja caracterizada a responsabilização civil é necessário que alguns requisitos sejam cumpridos. Destaca-se que a doutrina não é unânime ao determinar quais são os pressupostos essenciais da responsabilidade civil. Através do supracitado Art. 186 do Código Civil, pode-se indentificar os principais pressupostos, sendo eles: A conduta, o nexo e o dano. Alguns doutrinadores agregam a culpa aos elementos essenciais, no entanto, como visto em momento anterior, ao tratar de responsabilidade objetiva, observa-se que a culpa não é um elemento essencial.

2.2.1 Conduta culposa do agente

Primeiramente o pressuposto da conduta diz respeito a ação ou omissão de um indivíduo, que cause dano a outrem, desse modo, ficando sujeito à reparação do dano. Tartuce assevera que tal conduta pode ser positiva, no caso de uma ação ou negativa, no caso de uma omissão (TARTUCE, 2018). Já o autor Carlos Roberto Gonçalves prefere usar os termos ação ou omissão para nomear este pressuposto, desse modo, assevera que:

Inicialmente, refere-se a lei a qualquer pessoa que, por ação ou omissão, venha a causar dano a outrem. A responsabilidade pode derivar de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, e ainda de danos causados por coisas e animais que lhe pertençam (GONÇALVES, 2020, p. 21)

Dessa forma entende-se que tanto a ação, que ocorre quando alguém pratica algum ato, como a omissão, quando o indivíduo deixa de praticar o ato (permitindo que haja o dano), caracteriza o pressuposto da conduta.

2.2.2 Nexa de causalidade

Pode-se dizer que este elemento vem a ser uma ligação entre os dois outros pressupostos, pois associa a conduta ao dano, a causa e o efeito. No caso de haver o dano, mas a causa não estiver relacionada com a conduta do agente, não existe um dos

pressupostos essenciais para a responsabilidade civil, ou seja, não existe a obrigação de indenizar. Como exemplo, Carlos Roberto Gonçalves cita uma situação em que um motorista, ao dirigir normalmente, depara-se com um suicida, que vem a atirar-se sob as rodas de seu veículo. Neste caso, não há como comprovar que o motorista causou o acidente, uma vez que a vítima foi a responsável pelo ocorrido, portanto, não há nexo de causalidade. (GONÇALVES, 2020)

2.2.3 Dano

Outro elemento essencial para a caracterização da responsabilidade civil é o dano, ele se torna obrigatório pois sem sua ocorrência, não há que se falar em reparação. O dano se trata de uma lesão a um bem jurídico tutelado, ele pode ser material ou moral, tal como expõe Carlos Roberto Gonçalves:

O dano pode ser material ou simplesmente moral, ou seja, sem repercussão na órbita financeira do ofendido. O Código Civil consigna um capítulo sobre a liquidação do dano, ou seja, sobre o modo de se apurarem os prejuízos e a indenização cabível. A inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás, sem objeto. (GONÇALVES, 2020, p. 22)

Nessa senda, pode-se definir o dano como uma diminuição ou destruição que sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral (DINIZ, 2006). Vale ressaltar que o dano material ocorre quando se trata de patrimônio, onde a vítima sofre prejuízo em relação aos seus bens. Já o dano moral é extrapatrimonial, ou seja, quando ocorre a lesão aos direitos de personalidade, tal como a honra, a dignidade, a intimidade, etc.

3 O ABANDONO AFETIVO INVERSO

Em face do exposto, primeiramente constatou-se que a família contemporânea tem como principal alicerce o afeto, além disso, também pôde-se verificar que alguns dos entes que compõem a maioria das famílias brasileiras, os idosos, representam uma grande parcela da população atual no Brasil. Neste sentido, o presente capítulo irá tratar dos casos em que se configura a ausência da afetividade dos familiares em relação as pessoas idosas e quais suas consequências no âmbito jurídico.

À vista disso, sendo a afetividade o elemento basilar da entidade familiar, é inegável que a ausência de afeto pode causar danos irreparáveis na vida dos indivíduos. Já que a família por ser base da sociedade, recebe proteção estatal, conseqüentemente, o Estado também deve preocupar-se com a preservação do afeto nos vínculos familiares, de modo a garantir a boa convivência familiar. Desta forma, o afeto conquistou um valor jurídico, tornando-se extremamente relevante diante dos conflitos judiciais.

O instituto do abandono afetivo é caracterizado pela ausência de um conjunto de emoções como o afeto, o carinho, o amor, o cuidado, que são vitais para os seres humanos em suas relações familiares. Destaca-se que o abandono afetivo se trata da negligência dos pais perante os filhos menores, esta questão vem sendo que vem sendo amplamente debatida no ramo do direito de família, contando com considerável debate doutrinário e jurisprudencial. Contudo, a situação reversa, quando os filhos maiores deixam de prestar assistência aos pais idosos, mesmo possuindo considerável recorrência, não possui tanta notoriedade.

O abandono afetivo não pressupõe necessariamente sentimentos negativos, como ódio, raiva e tristeza, mas pode ser caracterizado pela simples indiferença afetiva. Ele caracteriza-se como descumprimento de uma obrigação imaterial, ocasionando um ato ilícito e desse modo sendo passível da apreciação do judiciário. Nesta senda, cabe destacar a posição do CNJ:

Quando caracterizada a indiferença afetiva de um genitor em relação a seus filhos, ainda que não exista abandono material e intelectual, pode ser constatado, na Justiça, o abandono afetivo. Apesar desse problema familiar sempre ter existido na sociedade, apenas nos últimos anos o tema começou a ser levado à Justiça, por meio de ações em que as vítimas, no caso os filhos, pedem indenizações pelo dano de abandono afetivo. Algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) são no sentido de conceder a indenização, considerando que o abandono afetivo

constitui descumprimento do dever legal de cuidado, criação, educação e companhia presente, previstos implicitamente na Constituição Federal (CNJ, 2015. n.p.).

De acordo com Maria Luiza Póvoa Cruz, presidente da Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa do IBDFAM, o abandono afetivo inverso trata-se da falta de cuidado dos filhos para com os pais na velhice, e especialmente pelo fato de se tratar de um grupo vulnerável, a ausência do afeto e da solidariedade perante os idosos deve ser discutida no âmbito jurídico (CRUZ, 2019). Nesta senda, cabe o entendimento do desembargador Jones Figueirêdo Alves, em entrevista ao Instituto Brasileiro de Direito de Família:

Diz-se abandono afetivo inverso a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família (IBDFAM, 2013, n.p.).

Do mesmo modo, o desembargador explana que o dever de cuidado dos filhos em relação aos pais é extraído do preceito constitucional do Art. 229 da Constituição Federal de 1988, onde dispõe que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Destaca-se que, tal como dispõe o supramencionado artigo, a responsabilidade de cuidado é atribuída primeiramente aos filhos, isso se dá por possuírem o grau de parentesco mais próximo, no entanto não exime a obrigação do restante da sociedade em zelar pela população idosa, tal como dispõe o Art. 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003:

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2003).

Em suma, verifica-se que a falta do cuidado e do afeto não só constitui uma grave forma de violência para com as pessoas idosas, mas também um ato ilícito, se tratando de um dano imaterial. Evidentemente, o fato de essa violência ocorrer no seio familiar, onde os idosos deveriam encontrar segurança, zelo e cuidado, intensifica ainda mais a situação, podendo causar danos psicológicos irreparáveis na vida dessas pessoas. Cabe destacar que também caracteriza-se abandono afetivo nos casos em que os filhos arcam com as custas de asilos e casas de repouso, por outro lado, não possuem contato, nem cuidado em relações aos pais, pois ainda que tenham acesso às suas necessidades básicas, os idosos

experimentam do desabrim da ausência do vínculo afetivo. Nesse contexto, cabe ressaltar os ensinamentos de Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, a autora afirma que o abandono afetivo causa, sobretudo, um dano à personalidade dos indivíduos, causando uma dor psíquica decorrente da falta de afeto, em vista disso serve de premissa para o dever de indenizar (HIRONAKA, 2007).

Outrossim, cabe o entendimento dos tribunais Superiores:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. ALIMENTOS DE FILHOS PARA PAI. POSSIBILIDADE. DEVER DE PARENTESCO E SOLIDARIEDADE DECORRENTE DE LEI. NECESSIDADES DO GENITOR EVIDENCIADAS. FILHOS QUE, MESMO EM QUANTIAS DIFERENTES, DEVEM PRESTAR ALIMENTOS AO GENITOR. AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO QUE NÃO DESCARACTERIZA POR COMPLETO O DEVER ALIMENTOS INSTITUÍDO NA LEI DE REGÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. ALIMENTOS QUE DEVEM SER FIXADOS, PORÉM EM VALOR MENOR DO QUE O PLEITEADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70047785399, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Munira Hanna, Julgado em 20/03/2013)

Ressalta-se o posicionamento da Ministra Fátima Nancy Andrighi, da 3ª turma do STJ, a Ministra afirma que o sentimento de amor e mágoa são colocados como elementos inatingíveis, não sendo possível mensurá-los, mas sim verificar o cumprimento, descumprimento ou parcial cumprimento de um dever jurídico: a obrigação legal de cuidar (Andrighi, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), REsp 775.565/SP j. 26.06.06).

Ainda que não haja legislação específica para regular o instituto do abandono afetivo inverso, tramita no senado o Projeto de Lei 4.429 de 2019 (ANEXO 1), do Senador Lasier Martins, tratando da efetivação da responsabilidade civil subjetiva dos filhos (BRASIL, 2019).

3.1 O AGRAVANTE DA COVID-19 NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO INVERSO

A pandemia da COVID-19 impactou severamente a vida da população brasileira, principalmente no âmbito da saúde, que vivencia um período de calamidade nos dias atuais. Os idosos, como grupo vulnerável, vêm sendo ainda mais atingidos, uma vez que ao contraírem o vírus, possuem riscos bem mais acentuados comparado as pessoas mais jovens. Em estudo realizado por Bezerra, Lima e Dantas, verificou-se que:

Embora a média de idade dos acometidos seja de 49 anos, a letalidade é maior entre pessoas de 60 anos ou mais ou com doenças pré-existentes. Entre os idosos de 60 a 69 anos, a letalidade corresponde a 3,6%, mais elevada que a letalidade da população geral de 2,8%, entre os idosos nos estratos de 70 a 79 anos, a letalidade é de 8% e entre os de 80 ou mais de 14,8%. No Brasil, até o dia 20 de abril de 2020, foram registrados 2.575 óbitos por COVID-19, representando uma letalidade de 6,3%. Entre os óbitos confirmados, 72,5% tinham mais de 60 anos. (BEZERRA; LIMA e DANTAS, 2020, p. 3)

Desse modo, torna-se imprescindível que os idosos, como grupo de risco, cumpram à risca o distanciamento social, evitando a propagação do vírus. Sabe-se que nos dias atuais os meios de comunicação são acessíveis e o distanciamento social não deveria acarretar o abandono afetivo de idosos, no entanto, em decorrência do isolamento, existem muitos casos em que os filhos deixam de ter contato com os pais, acentuando a ocorrência do abandono afetivo.

Para Debora Ghelman e Bianca Lemos:

Não é demais lembrar que a visita física ao idoso pode ser substituída pela visita virtual nesse momento de pandemia. Apesar da maioria dos idosos não estar familiarizada com as inovações tecnológicas, seria importante algum familiar fornecê-las e ensiná-los a lidar com os meios de comunicação digital. Os próprios asilos poderiam disponibilizar os aplicativos digitais para os idosos se comunicarem com seus entes queridos. Os idosos merecem ser olhados com carinho em tempos de coronavírus, uma vez que serão os mais afetados, tanto física quanto psicologicamente. E é aí que a tecnologia vem exercer seu principal papel: a redução das distâncias, atenuando o sentimento de solidão. (GHELMAN e LEMOS, 2020, p. 17)

Assim, observa-se a necessidade de diferenciar o distanciamento necessário, do desamparo intencional por parte dos descendentes. O tema do abandono afetivo inverso é de suma importância na sociedade atual, e a partir da análise realizada, constata-se a importância da discussão em tempos de pandemia.

3.2 AFETIVIDADE: VALOR E DEVER JURÍDICO

A partir da análise apresentada acerca do instituto da família, notou-se que nos dias atuais as entidades familiares encontram-se constituídas com base na lealdade, na solidariedade e sobretudo na afetividade. Nesse aspecto, fatores como a religião e o Estado deixam de possuir tanta influência sob a realidade das famílias e cedem lugar à realização pessoal dos familiares, com isso a afetividade torna-se o vetor das relações interpessoais (CALDERON, 2017).

O afeto pode ser definido como a característica que os seres humanos possuem de experimentar e vivenciar emoções, sendo elas positivas ou negativas. Bem como nos ensina Wanderley Codo:

A palavra afeto vem do latim *affectu* (afetar, tocar) e constitui elemento básico da afetividade, conjunto de fenômenos psíquicos que se manifestam sob a forma de emoções, sentimentos e paixões, acompanhados sempre da impressão de dor ou prazer, de satisfação ou insatisfação, de agrado ou desagrado, de alegria ou de tristeza.” (CODO, 1999, p. 51).

Seguindo esta perspectiva, bem como os ensinamentos do referido autor, pode-se dizer que a afetividade se trata de uma série de percepções subjetivas que abrangem sentimentos e emoções, fazendo com que os indivíduos estabeleçam vínculos e fortaleçam suas conexões pessoais. Tais vínculos oriundos das relações familiares são de extrema importância para o desenvolvimento humano, pois, a vida afetiva é o que proporciona os sentimentos mais genuínos as pessoas, dando sentido e brilho à existência dos seres humanos. Inegavelmente, uma vida sem afeto ocasiona danos irreparáveis, inclusive no momento de integração no meio social, prejudicando as relações com os demais.

Nesse sentido, aponta Rolf Madaleno:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada, em muitos casos, a prevalência desses sobre aqueles. O afeto decorre da liberdade que todo indivíduo deve ter de afeiçoar-se um a outro, decorre das relações de convivência do casal entre si e destes para com seus filhos, entre os parentes, como está presente em outras categorias familiares, não sendo o casamento a única entidade familiar (MADALENO, 2018 p. 145).

Assim sendo, o princípio da afetividade passou a ser protagonista nas relações familiares, pois a família passa a ser caracterizada como uma comunidade de afeto, onde os indivíduos que nela se encontram estão unidos por vontade própria e por elos afetivos, visando sobretudo obter sua realização pessoal ao lado dos demais. Tal evolução das relações interpessoais traz mudanças não só para as famílias, como também para o Direito de Família e o âmbito jurídico como um todo. Nesse sentido, torna-se necessário que o ordenamento jurídico se adeque a tais mudanças.

Apesar do afeto não estar presente de modo explícito no ordenamento jurídico brasileiro, implicitamente constata-se sua influência na legislação. Além disso, pode-se observar que a temática do afeto está presente constantemente na doutrina e na jurisprudência contemporânea.

Para Maria Berenice Dias:

Mesmo que a palavra afeto não esteja no texto constitucional, a Constituição enlaçou o afeto no âmbito de sua proteção. Calha um exemplo. Reconhecida a união estável como entidade familiar, merecedora da tutela jurídica, como ela se constituem o selo do casamento, isso significa que a afetividade, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico (DIAS, 2015, p. 52).

Verifica-se o princípio da afetividade presente no Código Civil de 2002, em seus Arts. 1.596, 1593 e 1597, inc. V, quando trata respectivamente sobre a igualdade da filiação, maternidade e paternidade socioafetivas independentemente de ligação consanguínea e inseminação artificial heteróloga (MADALENO, 2018). A partir dos termos da Constituição Federal, também é possível verificar que a afetividade é um dos princípios básicos do Direito de Família, possuindo notável valorização jurídica. Como por exemplo no Art. 227, caput, da CF/88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Além do § 6º do referido artigo que dispõe sobre os filhos, proibindo a discriminação e assegurando os mesmos direitos e qualificações à todos, independentemente de serem fruto da relação do casamento ou de adoção. Tal como expõe no já mencionado Art. 226, §4º, quando trata da entidade familiar monoparental.

Nesse contexto, Tamis e Ângela asseveram que:

O afeto é o principal fundamento das relações familiares, uma vez que este decorre da valorização constante da dignidade humana, sendo que na esfera do direito de família as relações de afeto são encontradas com maior ênfase e implicam uma série de consequências, as quais irão levar o indivíduo ao seu desenvolvimento. Porém, enquanto valor jurídico demonstra a grande evolução que o direito de família vem conquistando, uma vez que o afeto passou a fator relevante nas

soluções dos conflitos familiares, sendo considerado a essência da filiação, já que o amor exerce valor jurídico (GARROT e KEITEL, 2015, n.p.).

Desse modo, diante da análise da legislação, bem como do posicionamento dos referidos autores, constata-se não só a importância do afeto nas relações, mas também o seu reconhecimento no âmbito jurídico. Nessa perspectiva, nas situações em que o afeto não está presente ou quando se manifesta em forma negativa, caracteriza-se o abandono afetivo.

3.3 O DANO MORAL E A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

Ao tratar da responsabilidade civil subjetiva, sabe-se que um dos pressupostos básicos é comprovação de dolo ou culpa do agente, para Carlos Roberto Gonçalves ‘o dolo consiste na vontade de cometer uma violação de direito, e a culpa, na falta de diligência. Dolo, portanto, é a violação deliberada, consciente, intencional, do dever jurídico’ (GONÇALVES, 2020, p. 21).

A culpa poderá ocorrer em três perspectivas, sejam elas: A negligência, a imprudência e a imperícia. A negligência se trata da inobservância do dever de cuidado, quando o indivíduo atua com omissão; A imprudência se dá quando o agente culpado opta por enfrentar o perigo, desrespeitando as regras; A imperícia ocorre quando um indivíduo deixa de aplicar corretamente uma técnica para a realização de uma atividade, ela decorre da inaptidão técnica.

Quanto ao dano, destaca-se que a Constituição Federal de 1988 assegura ao indivíduo que tenha sofrido dano moral o direito à indenização, se tratando de um direito fundamental, de acordo com o Art. 5º, inciso V e X, da CF/88:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Dessa forma, observa-se que a partir da responsabilidade civil subjetiva, decorre a possibilidade de reparar o dano moral sofrido. No que diz respeito ao abandono afetivo inverso, caracteriza-se a ofensa aos direitos de personalidade e à dignidade da pessoa humana, conseqüentemente, ocorre um prejuízo de ordem moral, encontrando respaldo na carta constitucional para pleitear os danos sofridos por meio da indenização. Ainda que a

conversão do dano moral em um valor monetário seja um tema amplamente debatido no âmbito jurídico, nota-se que a partir do Art. 5º da Constituição Federal, a reparação por dano moral obteve seu acolhimento legislativo.

O dano moral está intimamente associado à dor e à tristeza, provocados por ato lesivo do agente. Para Carlos Roberto Gonçalves o dano moral é aquele que não lesa o patrimônio do ofendido, mas viola seus direitos de personalidade, como por exemplo a honra e a dignidade, dessa forma, proporciona ao lesado sentimentos como sofrimento, vexame e humilhação (GONÇALVES, 2020).

Nessa perspectiva, quando verifica-se a responsabilidade civil por dano moral nos casos de abandono afetivo inverso, a reparação do dano se dá por meio da indenização pecuniária. Sobretudo, destaca-se que, por mais que alguns tribunais brasileiros e o STJ já reconheçam a aplicação da indenização pecuniária nesses casos, ainda não há uma posição unânime, pois mesmo que o afeto possua um valor jurídico, a principal dificuldade dos tribunais é mensurar esse preço, visto que a afetividade não deve ser cobrada. Cumpre ressaltar que o judiciário não tem a função de obrigar alguém a amar outra pessoa, mas que cumpra o seu dever de cuidado. Os tribunais pátrios atuam com o propósito de reparar o dano sofrido pelo indivíduo que deixou de receber afeto, para que dentro dos limites da lei, tal injustiça seja reparada.

Para Jessica Albino Moreira, em artigo publicado no IBDFAM, expõe que:

O entendimento dos tribunais Superiores sobre o abandono afetivo inverso, é neste sentido, de que o filho que não amparar seus pais idosos, estarão cometendo ato ilícito, pela falta de cumprimento da obrigação imaterial, podendo acarretar danos de ordem moral. Contudo esta indenização não visa obrigar os filiais a amar seus genitores, mas de impor uma punição, compensatória e pedagógica (MOREIRA, 2021, n.p.).

A ação indenizatória por danos morais nos casos de abandono afetivo encontra respaldo na jurisprudência. Nesse sentido, a Ministra Nancy Andrighi, em seu voto, destaca o dever do cuidado e a ocorrência do ato ilícito, asseverando que: “aqui não se fala ou discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico” (ANDRIGHI, 2012, n.p.).

Verifica-se a transcrição da ementa julgado citado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.

O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.

1. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
2. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
3. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
4. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
5. Recurso especial parcialmente provido.

Nessa senda, cumpre citar ementa da jurisprudência a seguir:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. MEDIDA DE PROTEÇÃO EM FAVOR DE IDOSO. ABANDONOS AFETIVO E MATERIAL COMPROVADOS. NECESSIDADE DE COLOCAÇÃO DO IDOSO EM INSTITUIÇÃO ACOLHEDORA PARA PESSOAS COM IDADE AVANÇADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS E FAMILIARES. DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR ASSISTÊNCIA AO IDOSO REFERENTE À MANUTENÇÃO DA SUA DIGNIDADE E BEM-ESTAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. Incumbe à

família e aos entes Públicos a responsabilidade solidária de empreender esforços que efetivem o dever fundamental de proteção à dignidade e o bem-estar dos idosos que se encontram em situação de risco, por abandono material e afetivo, com fundamento na Constituição Federal e ao Estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10.741/03). (TJ-SC - APL: 09000120520148240050 Pomerode 0900012-05.2014.8.24.0050, Relator:

Jaime Ramos, Data de Julgamento: 10/12/2019, Terceira Câmara de Direito Público)

3.4 O QUANTUM INDENIZATÓRIO

Ante o exposto, observa-se que o direito brasileiro admite a possibilidade da indenização por dano moral, em vista da jurisprudência e do respaldo da CF de 1988. Nessa perspectiva, surge um questionamento bastante discutido na doutrina: qual o valor a ser pago decorrente do dano moral? O debate ocorre em razão de não haver um critério objetivo para definir o valor dos sentimentos, pois não se pode mensurar a dor e o

sofrimento de alguém. No entanto, verifica-se que a reparação do dano por meio de um valor em dinheiro é uma forma de compensar os sofrimentos vivenciados pela pessoa lesada, no intuito de neutralizar sentimentos negativos (DINIZ, 2008).

Nesta senda, destaca-se o posicionamento da autora Maria Celina Bodin:

No âmbito da problemática da reparação dos danos morais, muito mais relevante parece ser o fato de que os magistrados não costumam motivar com precisão como alcançaram o valor indenizatório. Utilizando, na maioria dos casos, apenas os argumentos genéricos da razoabilidade e do bom senso, e quase sempre com base apenas na intuição, a determinação do valor devido composto pela quantia compulsória somada a atribuição a título de punição não está vinculada a qualquer relação de causa e efeito, de coordenação com os fatos provocados no processo, deixando sem detalhamento o processo que levou o julgador a atribuir aquela quantia, em lugar de outro qualquer (MORAES, 2007, p. 37).

Nesse sentido, os magistrados devem determinar um valor com moderação, tendo como base fatores como a gravidade do dano causado, a situação de ambas as partes, analisando suas condições econômicas e a intensidade do dano causado. Percebe-se que, no âmbito do abandono afetivo inverso, a determinação de um valor pecuniário como forma de reparar o dano, atua também como uma forma de repressão ao abandono, evitando que as pessoas banalizem essa situação. Ainda que a dor não possa ser reparada por completo, o pagamento do valor pecuniário faz com que o causador do dano não fique impune, e dessa forma possa estar ciente da gravidade do dano que provocou. Ante o exposto, pode-se concluir que o magistrado deverá estabelecer o quantum indenizatório a partir do caso concreto, analisando de forma individualizada.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme evidenciado, primeiramente constatou-se que atualmente o instituto da família, baseado em seus princípios constitucionais norteadores, encontra seu alicerce nas relações afetivas, outrossim, o afeto conquistou um valor jurídico na sociedade contemporânea. Princípios como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade são de grande importância no direito de família, contudo, nota-se que muitas vezes tais princípios são infringidos pelos próprios entes familiares, como na situação do abandono afetivo dos idosos. Verificou-se que o tema do abandono afetivo inverso encontra notável pertinência nos dias atuais, tanto em razão do aumento da população idosa, como em função da pandemia da COVID-19, que intensificou os casos.

A partir da valorização do afeto no âmbito jurídico, o cuidado passa a ser um dever nas relações familiares, e dessa forma, perante à lei o grupo social dos idosos requer o amparo da família, da sociedade e do poder judiciário. Diante dos casos apresentados, bem como da análise da doutrina, constata-se que quando não há o respaldo por parte dos descendentes, havendo todos os pressupostos necessários, caracteriza-se a responsabilização civil subjetiva dos filhos, que cometem ato ilícito passível de indenização por danos morais. Apesar da doutrina não ser unânime ao ponderar sobre o tema, como também de não haver legislação específica para tratar sobre o assunto, evidenciou-se que com base na Constituição Federal, no Estatuto do Idoso e no Código Civil, os tribunais pátrios já se direcionam no sentido de estabelecer a indenização por danos morais em razão da responsabilização civil.

Em síntese, o presente trabalho procurou apresentar os ensinamentos dos principais doutrinadores acerca do tema, além de trazer o debate da responsabilização civil subjetiva pelo abandono afetivo inverso, com o principal objetivo de que tal situação não seja banalizada. Dessa forma, preconizando que os indivíduos que venham a causar danos de ordem moral à terceiros, sejam devidamente responsabilizados. Especialmente pelo fato de que a maioria da população um dia irá vivenciar a velhice, é de suma importância que a sociedade se mobilize no intuito de proteger e resguardar os direitos dos idosos, conscientizando a população de que o direito à dignidade da pessoa humana é inerente à todos, independente da idade ou da condição psicobiológica em que se encontre.

REFERÊNCIAS

- BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família. Série de aperfeiçoamento de Magistrados** 13. P. 205-214.
- BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de Direito dos Idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federal do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1940.
- BRASIL. **Estatuto do Idoso**, Lei n. 1.741, de 1º de out. de 2003. Brasília, DF: Senado Federal, 2003.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Revista Eletrônica de Jurisprudência. 24 abr. 2012. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>> Acesso em: 6 set. 2021.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação. **APL: 09000120520148240050**. Relator: Jaime Ramos. 10 dez. 2019. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/941520490/apelacao-remessa-necessaria-apl-9000120520148240050-pomerode-0900012-0520148240050> Acesso em: 7 set. 2021.
- BEZZERA, Polyana Caroline de Lima. LIMA, Luiz Carlos Ribeiro de. DANTAS, Sandro Carvalho. **PANDEMIA DA COVID-19 E IDOSOS COMO POPULAÇÃO DE RISCO: ASPECTOS PARA EDUCAÇÃO EM SAÚDE**. Cogitare Enfermagem, 2020. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/cogitare/article/view/73307/pdf>> Acesso em: 7 set. 2021.
- CALDERON, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. rev atual. Rio de Janeiro: Editora FORENSE, 2013.
- CNJ. **Entenda a diferença entre abandono intelectual, material e afetivo**. 2015. Disponível em: <<https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/222926205/entenda-a-diferenca-entre-abandono-intelectual-material-e-afetivo>> Acesso em: 10 ago. 2021.
- CODO, W. & GAZZOTTI, A.A. **Trabalho e Afetividade**. In: CODO, W. (coord.) Educação, Carinho e Trabalho. Petrópolis-RJ: Vozes, 1999.
- CRUZ, Maria Luiza Póvoa. **Abandono afetivo de idosos**. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1372/Abandono+afetivo+de+idosos>. Acesso em: 29 abr. 2021.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v. 5. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. V. 7. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. v.7. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. V. 3. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GHELMAN, Débora. LEMOS, Bianca. **IMPACTOS DO CORONAVÍRUS NO DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES**. 2020. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliotecabibli_servicos_produtosBibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Impactos-docoronavirus-no-direito-de-familia.pdf> Acesso em: 6 set. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. V. 2º. 8º ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro - responsabilidade civil**. V. 4º. São Paulo: Saraiva, 2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. Disponível em

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9365-9364-1-PB.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2021.

IBDFAM. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**. 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza>. Acesso em: 29 abr. 2021.

IBDFAM. **O Afeto face ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Seus Efeitos Jurídicos no Direito de Família**. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/482/O+Afeto+face+ao+Princ%C3%ADpio+da+Dignidade+da+Pessoa+Humana+e+Seus+Efeitos+Jur%C3%ADdicos+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia>> Acesso em: 25 ago. 2021.

IBDFAM. **Quarentena agrava situação de abandono afetivo de crianças e pessoas idosas**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/7501/>> Acesso em: 7 set. 2021.

IBGE. **Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017**. 2018.

Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>> Acesso em: 25 abr. 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em:

<<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2552>>. Acesso em: 8 set. 2021.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. Ibdfam

<https://ibdfam.org.br/artigos/865/Dos+princ%C3%ADpios+constitucionais+e+infraconstituci>

onais+aplic%C3%A1veis+ao+Direito+de+Fam%C3%Adlia:+Repercuss%C3%A3o+na+rela%C3%A7%C3%A3o+paterno-filial.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos a pessoa humana: Uma leitura Civil: Constitucional dos Danos Morais**. Rio de Janeiro: ed. Renovar, 2007.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5: direito de família** – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ONU. ONU diz que número de pessoas com mais de 60 anos deve subir 46% até 2030. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/10/1689152>.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIBEIRO, Olívia Cristina Ferreira. SANTANA, Gustavo José de. TENGAN, Ellen Yuraki Maruyama. SILVA, Lucas William Moreira da. NICOLAS, Elias Antônio. **OS IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NO LAZER DE ADULTOS E IDOSOS**. Revista do Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Estudos do Lazer – UFMG, Belo Horizonte, v. 23, n.3, p. 391-428, 2020.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Responsabilidade Civil**. Vol. 4. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2001.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 700/07**, de autoria do Senador Marcelo Crivella (PRB/RJ). Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1999535>>

Acesso em: 29 ago. 2021.

SILVA, Claudia Maria da. **Indenização ao filho**. In: Revista Brasileira de Direito de Família. vol. 25, Porto Alegre, 2004.

Superior Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso especial interposto com o fundamento que o pai a abandonou afetivamente e requeria indenização por abandono afetivo. **Recurso especial nº 775.565 – SP (2005/0138767-9)** Ministério Público de São Paulo e José Joaquim Trindade. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7154356/recurso-especial-resp-775565-sp-2005-0138767-9> Acesso em: 30 ago. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. V. 5. 16ª. ed. Rev. Atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. v. 2. 13ª. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 5. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Método, 2015.

TRIBUNAL de Justiça do Rio Grande do Sul. N° **70047785399/RS**. Disponível em: jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=DEVER+DE+O+PAI+PRESTAR+ALIMENTOS>. Acesso em: 15. Set. 2021.